

Assunto: Fwd: Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª (BE)

Exm.ª Senhora Chefe de Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao email infra de V. Excelência, incumbiu-me a Senhora Secretária Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, para efeitos de exercício do direito de audição previsto no nº2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e no nº2 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, remeter o seguinte parecer:

1. Em primeiro lugar, coloca-se em causa a utilidade da criação de uma Lei de Bases da política do clima com o objetivo de evitar a interferência antrópica perigosa no sistema climático, tendo em conta que a atmosfera e o clima são bens ambientais globais e, conforme disposto no preâmbulo da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, “a alteração do clima da Terra e os seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade” e no preâmbulo do Acordo de Paris “as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade”, podendo só as alterações climáticas, como fenómeno de poluição global provocado por todos os Estados, serem eficazmente combatidas através de uma ação global coordenada. Nesse sentido, considera-se mais adequada a criação de uma “Lei de Bases da transição energética” que estabeleça as bases para garantir a transição do Estado português para uma economia com neutralidade carbónica;
2. No último parágrafo da página 3 do preâmbulo do Projeto de Lei em análise, considerase que a referência aos “*fenómenos climáticos extremos*”, deve ser substituída por “*fenómenos meteorológicos extremos*”, por se tratar da escala temporal que

fenómenos ocorrem, em que as condições climáticas são avaliadas numa série de pelo menos 30 anos, e as meteorológicas no presente, devendo este erro ser igualmente corrigido nas páginas 12 e 13 do preâmbulo e ainda nos artigos 3.º, alínea f) e 49.º, n.º 1;

3. Na página 7 do preâmbulo, a referência ao facto de as emissões médias anuais do país rondarem os 70 milhões de toneladas de GEE contradiz a referência constante na página 9 do mesmo preâmbulo de os navios em Portugal emitirem mais de 139 milhões de toneladas de GEE;
4. Quanto à alínea m) do artigo 3.º do Projeto de Lei em análise, a criação do Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática corresponde a uma duplicação de planos que atualmente existem, como o Plano Nacional de Energia e Clima e a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas;
5. Na alínea e) do artigo 4.º do Projeto de Lei, afigura-se que a expressão “*origem antropogénica*” deve ser alterada para a expressão “*origem antrópica*”, como é corretamente feita no preâmbulo do Projeto de Lei;
6. Relativamente ao artigo 9.º, n.º 1, alínea c), chama-se a atenção para o facto de a meta prevista ser muito superior ao compromisso internacionalmente assumido por Portugal, podendo pôr em causa o seu cumprimento;
7. Quanto ao artigo 10.º, n.º 2, considera-se que deve ser avaliada a exequibilidade da elaboração da lista com as características aí constantes, bem como a sua revisão periódica, e definidos os critérios de validação científica para a sua realização;
8. No tocante ao artigo 23.º, n.º 3, já existe o sistema de recolha de óleos alimentares usados aí previsto;
9. Quanto ao artigo 45.º, n.º 1, já existe igualmente o programa de redução de resíduos aí referenciado;
10. Relativamente ao artigo 48.º, n.º 1, considera-se que deve ser prevista a possibilidade das Regiões Autónomas desenvolverem Planos Regionais para a Adaptação à Crise Climática;

11. No tocante ao nº1 do artigo 49.º já está legalmente prevista a elaboração de instrumentos de gestão dos riscos a que se refere esta norma, nomeadamente, os Planos de Gestão da Região Hidrográfica, os Planos de Gestão de Riscos de Inundação ou os Planos da Orla Costeira;
12. A referência feita no nº1 do artigo 62.º à “*Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*” deve ser corrigida para a expressão portuguesa “*Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*”;
13. Finalmente, quanto ao artigo 79.º, considera-se de difícil compatibilização a Comissão Técnica Independente para a Crise Climática ser composta por catorze técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito das ciências climáticas, ordenamento do território, ambiente e/ou energia, conforme exigido no n.º 2, mas não poderem desempenhar outras funções públicas ou privadas que possam objetivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções na Comissão, como exigido no n.º 4.

Com os melhores cumprimentos, **Altino Sousa Freitas** – Chefe do Gabinete

Gabinete da Secretária Regional